



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DO ESTADO DE ALAGOAS

Ref.: TOMADA DE PREÇO N° 09/2023 – Contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de implantação da praça do Pontal da Barra, no município de Maceió/AL.

A JC3 Engenharia LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 27.263.594/0001-80, com sede na Av. Menino Marcelo, nº 603, Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57.045-660, representada por seu sócio administrador, Jayme Couto Lima Neto, portador do CPF: 063.269.994-99 e do RG nº 2068054 SSP/AL, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, propor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da DECISÃO proferida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, no dia 22 de Fevereiro de 2024, referente a INABILITAÇÃO da recorrente JC3 Engenharia LTDA no certame licitatório modalidade Tomada de Preço nº 09/2023, por não atender ao requisito aos itens 20.1 e 20.2 do edital, com base nas razões de fato e de direito expostas abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra tempestiva, uma vez que o resultado da fase de habilitação ao certame licitatório, modalidade Tomada de Preço nº 09/2023, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 22/02/2024, cuja decisão foi pela inabilitação da empresa **JC3 ENGENHARIA LTDA**.

O prazo legal para interposição de recurso são de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelece o Art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, o início do prazo começou a decorrer em 23 de Fevereiro de 2024 e findar-se-á em 29 de Fevereiro de 2024, portanto, tempestivo o presente recurso, que deve ser recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da lei nº 8.666/1993.

DOS FATOS

Foi publicado a Tomada de Preço nº 09/2023, do tipo menor preço, pela Prefeitura Municipal de Maceió/AL, representada neste ato pela Comissão Permanente de Licitações – CPLOSE/SEMINFRA.

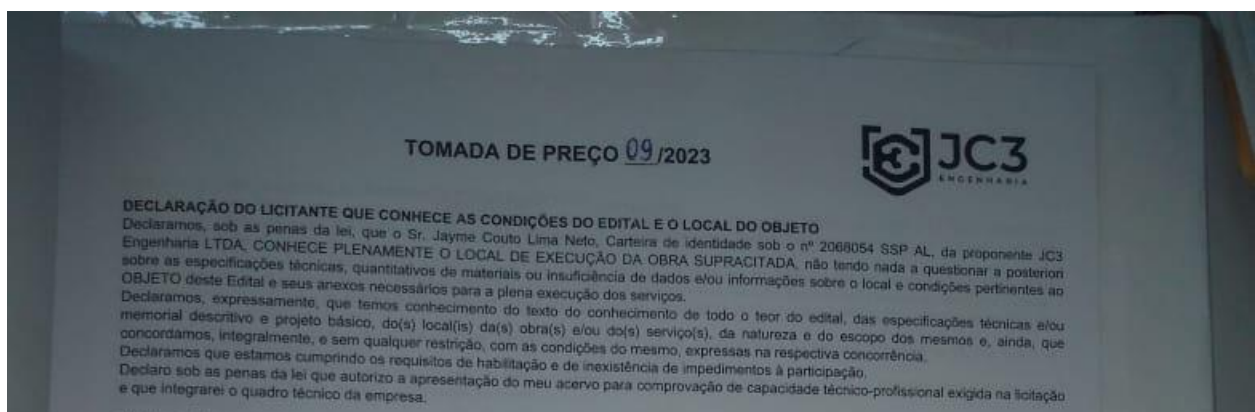
Após abertura dos envelopes foram analisados, pela comissão e decidiram, de forma equivocada, inabilitar a empresa JC3 Engenharia LTDA, ora recorrente, em razão da “não” apresentação da DECLARAÇÃO DE DECLÍNIO DE VISITA TÉCNICA conforme os itens 20.1 e 20.2, **uma mera formalidade quanto à entrega e avaliação equivocada**, em desacordo ao Art. 22 §2º e Art. 31, I da Lei 8.666/93, motivo esse que não deve ensejar a inabilitação por ser **ANÁLOGO**, vejamos:

De outro norte, quanto às licitantes JC3 ENGENHARIA LTDA e AM3 ENGENHARIA LTDA tem-se que, ao se analisar a documentação para habilitação jurídica, verificou-se que as empresas em análise deixaram de apresentar Atestado de visita técnica ou Declaração Declínio de Visita Técnica, conforme exigido no edital, em seus itens 20.1 e 20.2, senão vejamos:

20.1 A visita técnica aos locais da obra é facultativa. Desta forma as empresas que realizarem a visita deverão apresentar Atestado, conforme modelo ANEXO I – J, devidamente assinado pelo seu representante legal ou responsável técnico.

20.2 A empresa que declinar do direito de realizar a visita técnica deverá apresentar Declaração, conforme ANEXO I – K, assumindo toda responsabilidade e as consequências por não ter comparecido à visita, devidamente assinada pelo seu representante legal ou responsável técnico.

Nosso representante, conforme certidão de vistas em anexo, ao analisar a documentação de HABILITAÇÃO e CREDENCIAMENTO da JC3 Engenharia, confirmou que fora apresentado no certame tal Declaração exigida, vejamos:



No tocante aos itens supracitados, em seu edital disponibilizado pela douta secretaria podemos analisar que, de fato é cumprido com o que fora exigido pela douta CPLOSE em edital. Declaração em inteiro teor em anexo.

Em referência a Declaração supracitada, *Ab initio*, o Decreto 8.538/2015 é bem claro sobre tal tema e ainda enfatiza quando diz que “... e **não como condição para participação em licitação**”, assim sendo, irregular a Inabilitação da presente, visto que foram atendidos todos os requisitos exigidos em edital *Ex lege*.

No ensejo, seguem os esclarecimentos do próprio TCU, por meio de seu manual LICITAÇÕES E CONTRATOS - ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU - 4º EDIÇÃO, à fl. 424:

"(...) De acordo com o inciso III do art. 30 da Lei de Licitações, a declaração de vistoria do local do cumprimento da obrigação deverá ser fornecida pela Administração. Nada obstante, em virtude do conteúdo do documento, **não há óbices a que essa declaração seja elaborada pelo licitante e, após a vistoria ou não**, visada pelo órgão/ entidade contratante."

Nesse sentido, é importante observar que tal inabilitação trariam o indesejável risco de conluio no certame, tendo em vista que permitiria o conhecimento do universo de potenciais licitantes.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao “combate o formalismo exagerado do administrado, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital de modo a excluir **indevidamente possíveis licitantes**” *in verbis*:

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexecutáveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu

voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 33 I, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-I a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU,

respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos interessados – que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos – para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições

do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.0003038/SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL.

Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos – para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008) **MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) **DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO****

EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI N° 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e

alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015). Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho: 'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9º edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame

e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da documentos não trouxe nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Ao que fora destacado, não se pode alijar do certame, por mero vício formal, a licitante que, a par de cumprir com as exigências do edital, desafeiçoado a gravidade em si.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. Rev. Ampl. Atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg. 246.

Ou seja, não se pode exigir que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples comparações aceitáveis na documentação ou proposta que não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que:

“em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95,v.u.DJ de 15.9.95.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, evitando que, meras formalidades, levem a eliminação dos participantes, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do **formalismo moderado**, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

‘(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.

É notório que, este excesso de rigor causa danos ao erário público, pois o objetivo da modalidade Tomada de Preços é justamente o maior número de participantes para uma ampla concorrência. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O TCU entende, ainda, no Acórdão nº 2302/2012-Plenário e nº 8482/2013-Iª Câmara, que:

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas **mediante diligências**.

(...) O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

A CPL, portanto, ao inabilitar a Recorrente, está ferindo o dispositivo legal de vinculação ao instrumento convocatório, segundo art. 3º, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (**Mandado de Segurança**).

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a



desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Diante dos fatos, descritos acima, **segue em anexo Declaração anexada, Certidão de Vistas e Procuração do Representante legal**, ora citado, com a devida validade. Mediante ao exposto, a recorrente requer que seja recebido e conhecido o presente recurso, para que seja considerado a empresa JC3 Engenharia, devidamente habilitada a prosseguir no certame.

DO PEDIDO

Por todas as razões recursais expostas, a recorrente passa a REQUERER:

- I. Que seja recebido e conhecido o presente recurso, com efeito suspensivo para rever o seu julgamento e **habilitar a recorrente JC3 Engenharia LTDA** por ter cumprido TODOS os requisitos do Edital;
2. Caso a respeitável comissão tenha posicionamento contrário, faça-se subir os autos à autoridade superior em consonância com o previsto da Lei nº 8.666/1993.

JC3 ENGENHARIA
LTDA:272635940001
80

Assinado de forma digital
por JC3 ENGENHARIA
LTDA:27263594000180

JAYME COUTO L. NETO

Engenheiro Civil – Gerente de Obras

CREA nº 0211785563/AL

JC3 Engenharia LTDA

CNPJ: 27.2263.594/0001-80

JC3 ENGENHARIA LTDA

E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549

DECLARAÇÃO DO LICITANTE QUE CONHECE AS CONDIÇÕES DO EDITAL E O LOCAL DO OBJETO

Declaramos, sob as penas da lei, que o Sr. Jayme Couto Lima Neto, Carteira de identidade sob o nº 2068054 SSP AL, da proponente JC3 Engenharia LTDA, CONHECE PLENAMENTE O LOCAL DE EXECUÇÃO DA OBRA SUPRACITADA, não tendo nada a questionar a posteriori sobre as especificações técnicas, quantitativos de materiais ou insuficiência de dados e/ou informações sobre o local e condições pertinentes ao OBJETO deste Edital e seus anexos necessários para a plena execução dos serviços.

Declaramos, expressamente, que temos conhecimento do texto do conhecimento de todo o teor do edital, das especificações técnicas e/ou memorial descritivo e projeto básico, do(s) local(is) da(s) obra(s) e/ou do(s) serviço(s), da natureza e do escopo dos mesmos e, ainda, que concordamos, integralmente, e sem qualquer restrição, com as condições do mesmo, expressas na respectiva concorrência.

Declaramos que estamos cumprindo os requisitos de habilitação e de inexistência de impedimentos à participação.

Declaro sob as penas da lei que autizei a apresentação do meu acervo para comprovação de capacidade técnico-profissional exigida na licitação e que integrarei o quadro técnico da empresa.

DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS

Declaramos, sob as penalidades cabíveis, a inexistência de fatos ulteriores e que não estamos impedidos de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública, Direta e Indireta, no âmbito das esferas Federal, Estadual e Municipal - JC3 Engenharia LTDA, CNPJ nº 27.263.594/001-80 com endereço na Av. Menino Marcelo, 603, Barro Duro, Maceió-AL. Vem também declarar que, sob as penalidades cabíveis, não pesam contra si os efeitos das sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 87, da Lei Federal nº 8.666/93, e que não se encontra inscrito no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual, instituído pela Lei Estadual nº 11.389/99, bem como se compromete a comunicar qualquer fato superveniente à entrega dos documentos para habilitação acerca de fato impeditivo para contratar com a Administração Pública e de fato que venha a alterar sua situação quanto à capacidade jurídica, capacidade técnica, à regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, segundo exposto na Lei Federal nº 8.666/93.

DECLARAÇÃO DE TRABALHO DE MENOR

A empresa JC3 Engenharia LTDA, CNPJ nº 27.263.594/001-80, por intermédio de seu representante legal o Sr. Jayme Couto Lima Neto, portador da Carteira de identidade nº 2068054 SSP AL e do CPF nº 083.269.994-99, DECLARA, para fins do disposto no inciso V, do art. 27, da Lei nº 8.666/93, acrescido pela Lei 9.854, que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, penoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ()

DECLARAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL E EQUIPAMENTOS

A empresa JC3 Engenharia LTDA, CNPJ nº 27.263.594/001-80 com endereço na Av. Menino Marcelo, 603, Barro Duro, Maceió-AL, DECLARA que o profissional responsável pela execução dos serviços objeto do presente Certame, será o Engenheiro Jayme Couto Lima Neto, registrado no CREA/AL sob o nº 0211785563 AL, até o final das atividades do escopo contratado.

Declaro também que no início das atividades da obra, apresentarei a Anotação de responsabilidade Técnica (ART)

Declaramos que concordamos com todas as informações contidas no Edital e que nos preços ofertados estão inclusos todos os custos com salários (inclusive as remunerações decorrentes da prestação dos serviços em horas extras pelos empregados da contratada), encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, gratificação, fardamento, alimentação, transporte de qualquer natureza, procedimentos de sinalização e segurança do seu pessoal, de equipamentos e de terceiros, a permanência de técnico de segurança responsável, organização de CIPA, todos requisitos legais de segurança e medicina do trabalho administração, impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento, inclusive com fornecimento de materiais e demais insumos dos serviços a serem realizados.

Declaro por intermédio do representante legal infra assinado, sob as penas da lei, para fins desta licitação, que a empresa JC3 Engenharia EIRELI EPP com o CNPJ sob nº 27.263.594/0001-80, tem todo equipamento e pessoal técnico necessário a execução do objeto deste certame imediato.

DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Declaro, para fins participação no presente procedimento licitatório, que a empresa JC3 Engenharia LTDA, CNPJ nº 27.263.594/001-80 com endereço na Av. Menino Marcelo, 603, Barro Duro, Maceió-AL, é enquadrada e regularmente inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Para esse efeito, a declarante informa que: 1 - preenche os seguintes requisitos: a) conserva em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem das suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; b) apresenta anualmente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal. II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação destas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430 de 1996, o sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

DECLARAÇÃO DE QUE APRESENTARÁ RELAÇÃO DE SEUS FUNCIONÁRIOS

A empresa JC3 Engenharia LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.263.594/001-80 por intermédio de seu Representante devidamente nomeado, o (a) Sr. Jayme Couto Lima Neto, DECLARA que, caso vencedora, a empresa apresentará relação de seus funcionários que irão atuar início das obras.

Maceió, 17 de Janeiro de 2024.

JC3 Engenharia EIRELI - EPP

Jayme Couto Lima Neto
 CPF nº 083.269.994-99
 Eng. Civil - CREA/AL nº 0211785563 AL
 Assinatura Responsável Técnico Legal
 (CPF nº 083.269.994-99)

000016



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

CERTIDÃO DE VISTAS

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de fevereiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 10h10, **CERTIFICO** que o Sr. RODRIGO DOS SANTOS SILVA, CPF: 107.283.864-88, representante da empresa JC3 ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 27.263.591/0001-80, compareceu a esta Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, na sala da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, solicitando vistas da documentação, constante nos autos do processo administrativo nº 3200.114371.2023 - TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2023, fica registrado que foi disponibilizado a documentação de habilitação da referida empresa de forma presencial. Sendo deferida tal solicitação, com fulcro no § 2º, do art. 7º da Lei Federal nº 12.527/2011, bem como no inciso LV, do art. 5º da Constituição da República de 1988.

29 de fevereiro de 2024.

Daniel da Silva Ferreira
Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA
Presidente da CPLOSE
Matrícula nº. 966590-0

Rodrigo dos Santos Silva
JC3 ENGENHARIA LTDA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JC3 ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 27.263.594/0001-80, com sede na Av. Menino Marcelo, sob o nº 603, bairro do Barro Duro, município de Maceió, estado de Alagoas, CEP nº 57045-660, representada por JAYME COUTO LIMA NETO, brasileiro, casado, nascido em 24/08/1990, portador da cédula de identidade sob o nº 2068054 SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 063.269.994-99.

OUTORGADOS:

TACIANA NEVES DE LIMA, brasileira, administradora, CPF nº 061.369.484-86, Cédula de Identidade nº 2032463 SSP/AL, residente e domiciliado na Avenida Presidente Roosevelt nº 390, BL 3 - Apto nº 05, Eco Vilares II, serraria, Maceió/AL.

RODRIGO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, Auxiliar de engenharia, portador da cédula de identidade nº 34095810, SSP-AL, inscrita no CPF sob nº 107.283.864-88, residente e domiciliado na Rua Projetada 30 LT T, Antares, Maceió/AL.

OBJETIVOS E PODERES: Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, constituir procurador com poderes `ad judicia` e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Está procuração é válida até 31 de julho de 2024.

Maceió, 27 de fevereiro de 2024




Jayme Couto Lima Neto
Engenheiro Civil - Gerente de Obras

JC3 Engenharia LTDA

CNPJ: 27.263.594/0001-80

